



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217
www.picos.pi.gov.br/ E-mail: contato@picos.pi.gov.br/

1

PROJETO DE LEI Nº 01/2009, de 28 de janeiro de 2009. 01/09

Protocolo Nº

Lei Nº 2310 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009.

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 03/02/09
[Assinatura]
Presidente

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Picos aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV – admissão de professor substituto e professor visitante;
- V – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI – licença gestante
- VII – licença prêmio
- VIII - atividades:
 - a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para atendimento de situações emergenciais, ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - b) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.
 - c) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
 - d) didático-pedagógicas em escolas de governo; e
 - e) de assistência à saúde junto aos Programas de Saúde do Governo Federal, decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, ou afastamento em massa de servidores;
- IX - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença com previsão estatutária;
- X - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ 2
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217
www.picos.pi.gov.br/ E-mail: contato@picos.pi.gov.br/

XI - combate a emergências ambientais ou decorrentes de fatores naturais, especialmente durante os períodos de seca extrema e chuvas intensas, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou Defesa Civil, da existência de emergência na região específica.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, além de auxílio doença, bem como não preenchimento da totalidade dos cargos previstos em concurso.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea "c" do inciso VIII serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

XII – Auxílio doença; e

XIII – Não preenchimento da totalidade dos cargos previstos em concurso.

XIV – Implantação de novos Programas Federais;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário dos Municípios, prescindindo de concurso público, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental ou decorrentes de fatores naturais, bem como das previstas nos incisos VI, VII, VIII, alínea "g", XII e XIV, do art. 2º, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV, V e X do art. 2º desta Lei, poderá ser realizada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, VI, e XI do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, VII, IX, X, e das alíneas "b", "c", do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei;

III - 2 (dois) anos, nos casos do inciso IV, VII, XIII, XIV, alíneas "a", "d" e "e" do inciso VIII, e do art. 2º desta Lei;

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos V, XII, do caput do art. 2º desta Lei;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos I, II, III, VI, IX, X, XI e das alíneas "b", "c", do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;



“Ordem e Progresso”

ESTADO DO PIAUÍ 3
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos – PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217
www.picos.pi.gov.br/ E-mail: contato@picos.pi.gov.br/

II – no caso dos incisos IV, V, VII, XII, XIII, XIV e alíneas “a”, “d” e “e” do inciso VIII, e do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda 4 (quatro) anos;

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, e Secretária Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, sob pena de responsabilidade;

Art. 6º A Secretaria contratante encaminhará à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – professor substituto nas instituições federais e estaduais de ensino;

II – profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelos Governos Federal e Estadual, e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública respectiva, direta e indireta.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos dos incisos I a III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei.



“Ordem e Progresso”

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217
www.picos.pi.gov.br/ E-mail: contato@picos.pi.gov.br/

4

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais, não configurando, portanto, vínculo empregatício entre as partes.

Art. 10º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, salvo determinação expressa da autoridade competente;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de rescisão do contrato firmado;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses parágrafo único e incisos do art. 4º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso VIII do art. 2º.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos I, II, III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos - PI, em 28 de janeiro de 2009.



GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
 Câmara Municipal de Picos
 Em 04/02/09
 Secretário da Câmara

Sancionada e Registrada Nesta Data 19 de
 Sobre Nº 2310 no Livro Nº
 Relatório de Leis e Resoluções Municipais
 em duas folhas (verso e Rubricada me-
 diante a fixação de cópias no quadro de
 avisos desta Prefeitura
 Picos (PI) 05 DE FEVEREIRO DE 2009

(Chefe do B.R.)

A SANÇÃO
 Sala das Sessões, Em 03/02/09
 Presidente
 Francisco Gomes Filho

SANCIONADA
 Nesta data, 05/02/2009

PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em Sogamda
 Discussão por Câmara Municipal
 Sala das Sessões, Em 03/02/09
 Secretário

Aprovado em Câmara
 Discussão por Câmara Municipal
 Sala das Sessões, Em 03/02/09
 Secretário

Recebemos 02/02/09
 ASSINATURA



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ 5
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217
www.picos.pi.gov.br/ E-mail: contato@picos.pi.gov.br/

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos enviando a essa Augusta Casa a presente proposição, requerendo urgência na tramitação do presente expediente, tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse para a Administração Municipal.

Tomo a iniciativa de referido encaminhamento, em virtude da importância que representa a regulamentação das contratações temporárias nos órgãos da administração pública municipal.

O Projeto em destaque tem previsão legal no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e Lei Federal 8.745 de 09 de dezembro de 1993, e como objetivo regulamentar o acesso aos serviços públicos quando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, trata-se de exigência expressa do Ministério Público do Trabalho, conforme consta do Aditivo ao Termo de Ajustamento de Contas - TAC firmado pelo Município de Picos.

Assim, satisfeitos os requisitos imprescindíveis à aprovação deste projeto, espera que esse órgão colegiado dê o encaminhamento que o caso requer, aprovando o pleito ora formulado.

Certo de contar com sensibilidade de Vossas Excelências no tocante a importância social do presente projeto, aguardo necessária apreciação, votação e aprovação.

Picos (PI), 28 de Janeiro de 2009.


GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal